



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072481-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAUAN SANTOS PEDREIRA, é impetrado MM. JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL - DIPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Concederam a ordem de *habeas corpus*, para outorgar a liberdade provisória ao paciente Kauan Santos Pedreira, mediante o compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistentes em (i) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca do processo de origem, por mais de uma semana, sem autorização do Juízo. Advertência em primeira instância. Comunique-se incontinenti. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2072481-53.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.627

Habeas Corpus – Roubo agravado – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva - Admissibilidade – Decisão desfundamentada na qual não se demonstra com efetividade a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva (o periculum libertatis) e, portanto, deixou de observar os ditames do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, de modo a reclamar a outorga da liberdade provisória. A prisão é exceção e a liberdade do indivíduo é a regra no Estado Democrático de Direito instaurado com a Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, caput e incs. LVII, LXVI). Caso, de resto, em que se mostra suficiente e adequado imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público João Henrique Azevedo Tassinari, com pedido de liminar, em prol de **Kauan Santos Pedreira**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os

requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória, pois é primário, com residência fixa e ocupação lícita, além de o crime a ele imputado não envolver violência ou grave ameaça contra pessoa; seja porque há ofensa ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a segregação cautelar não pode ser mais grave do que a pena que, ao final de um eventual processo, será imposta; seja porque é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por isso, requer a concessão da ordem para imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Deferida a liminar e prestadas informações pela Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão do *Writ*.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, perfeitamente cognoscível, é de ser concedida.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, em razão da manutenção da custódia cautelar, por decisão desfundamentada, a despeito da ausência dos requisitos da prisão preventiva, a afetar, em tese, a sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º,

inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que a vítima Bruno Franco da Costa estava caminhando pela Rua 12 de Outubro, nesta Capital, no dia 11 de março de 2025, quando viu um grupo de três indivíduos passarem por ele e por sua esposa, ocasião em que os suspeitos chamaram sua atenção porque um deles possuía um fuzil tatuado no rosto.

Consta, ainda, que a vítima continuou caminhando pela mencionada rua até que sua corrente de ouro foi puxada do seu pescoço, oportunidade em que o ofendido começou a correr atrás do indivíduo que havia puxado a tal corrente e conseguiu alcançá-lo e detê-lo, na Rua Clemente Álvares, até a chegada de apoio policial. Ato seguinte quando a vítima estava se dirigindo ao seu veículo, estacionado nas imediações, visualizou os outros dois indivíduos que pouco tempo antes acompanhavam o detido, os quais também acabaram presos em conduzidos à delegacia de polícia.

Oportuno anotar que a Autoridade Policial, entendendo pela ausência de prova do liame subjetivo entre os outros dois indivíduos que pouco antes da subtração da corrente caminhavam ao lado do paciente, indiciou apenas este último como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, chegando, inclusive, a arbitrar fiança em

favor do indiciado, a qual acabou não sendo recolhida.¹

Ocorre, no entanto, que, remetido o inquérito policial ao Ministério Público, o Órgão do *Parquet* ofereceu denúncia contra o paciente e os outros dois indivíduos que caminhavam ao seu lado pouco antes da subtração da corrente, como incursos no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Importante lembrar que, para a decretação ou manutenção de custódia caracterizada pela cautelaridade, mister se faz a presença não apenas do *fumus commissi delicti*, mas também, e principalmente, do *periculum libertatis*.

O primeiro requisito prende-se à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria relativamente àquele a quem se imputa a prática delitiva.

Mesmo que esse requisito esteja efetivamente preenchido, torna-se imperioso o concurso do outro, que diz com o *periculum libertatis*. Este, por sua vez, haverá de ter lugar desde que a prisão cautelar esteja assentada em uma *necessidade*. Essa necessidade evidentemente deverá estar em conexão íntima, no caso concreto, com a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal. Eis o conteúdo normativo do artigo 312 do Código de Processo Penal.

¹ - P. 13/17.

A não ser assim inexistirá razão de ordem jurídico-processual para a permanência do paciente sob o signo do encarceramento provisório, máxime em se considerando que, se nenhum dos sobreditos requisitos se cumprirem, a sociedade não estará a reclamar a segregação cautelar daquele a quem se imputa o cometimento de um crime.

Preleciona o Prof. Eugênio Pacelli de Oliveira, nesse passo, que a prisão em flagrante cumpre missão sobremodo importante, cuidando da diminuição ou do afastamento dos efeitos da ação criminosa, como também da coleta imediata da prova para o completo esclarecimento dos fatos. Mas acrescenta que, feito isso, impõe-se *"ao juiz seja devidamente fundamentada a manutenção da prisão realizada em situação de flagrante delito"*.²

Daniela Cristina Rios Gonçalves, dissertando acerca da prisão provisória, como aquela imposta ao paciente, enfatiza a existência da *necessidade* para que possa ser mantida pelo juiz, ao ponderar que *"... em se convencendo que a prisão e sua autuação preenchem os requisitos legais, e que o flagrante está em ordem, o juiz passará, então, à análise da necessidade da manutenção da custódia, a qual só deverá subsistir se presentes os requisitos de cautelaridade"*, salientando que *"em não sendo vislumbrada a necessidade da prisão, deve o juiz conceder a liberdade provisória ao detido, com ou sem fiança"*

² - Curso de Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 405.

(art. 5º, LXVI, da Constituição Federal), desde que admitida em lei".³

Não se pode olvidar, ainda, de que a custódia estabelecida com o estado de flagrância é dotada de minguada carga de cautelaridade, tem natureza pré-cautelar,⁴ informada tão-somente, num primeiro momento, pelo *fumus commissi delicti*. Sua conversão em prisão cautelar propriamente dita dar-se-á, na infinita generalidade dos casos, desde que se mostre presente também o *periculum libertatis*, entendido este como a presença concreta – a ser devidamente explicitada pelo juiz⁵ - de ao menos uma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aliás, o entendimento acerca dessa realidade jurídica foi consolidado pelo legislador, na reforma representada pela Lei nº 13.964/2019, cuja nova redação proporcionada ao artigo 310 preceitua que, **"ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente"**, se não for o caso de relaxar a custódia, converter a prisão em flagrante em preventiva, **"quando presentes os**

³ - Prisão em Flagrante, São Paulo, Saraiva, 200A4, p. 109.

⁴ - Confira-se, a respeito, o escólio do Prof. Aury Lopes Júnior, em Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional), Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 4ª edição, 2006, ao dissertar: "Precisamente porque o flagrante é uma medida precária, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo, é que pode ser praticado por um particular ou pela autoridade policial" (p. 225). Mais adiante, salienta que "a prisão em flagrante não é uma prisão cautelar, mas sim uma medida pré-cautelar. Isto porque destina-se a preparar, instrumentalizar uma futura medida cautelar. Por isso, é a única forma de detenção que a Constituição permite seja realizada por um particular ou pela autoridade policial sem ordem judicial" (p. 226).

⁵ - Lembre-se aqui o conteúdo da norma-princípio inscrita no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão” ou ainda “conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Pois bem, no caso em exame, o que se constata é que o paciente viu-se preso em estado de flagrância pelo suposto cometimento do crime de roubo agravado.

Verifica-se dos autos que, malgrado esteja sendo imputado ao paciente crime cometido mediante emprego de violência, há notícia de que ele é primário.⁶ Vale lembrar, ainda, que o beneficia o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Nessa conformidade, a prisão antes do trânsito em julgado há de ser necessária e fundada em alguma das hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o douto Magistrado *a quo* teceu considerações sobre a presença da materialidade do delito de furto simples e dos indícios suficientes de autoria e o fato de o paciente ostentar anotações por atos infracionais no Juízo da Infância e Juventude, mas não indicou qualquer elemento concreto apto a revelar a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se demonstrando, assim, o *periculum*

⁶ - p. 52.

libertatis.⁷

A respeitável decisão objurgada, portanto, apresenta-se desfundamentada, ao arrepio da regra inscrita no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, uma vez que não demonstra concretamente a presença de pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ora, não havendo indicação de elemento concreto que justifique a manutenção do encarceramento provisório, as peculiaridades da espécie estão a recomendar a outorga da liberdade provisória, a teor do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistentes em (i) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca do processo de origem, por mais de uma semana, sem autorização do Juízo.

Frente a esse quadro, afigurando-se patente o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico, mercê da ausência de demonstração da *necessidade* da medida cautelar segregatória, exsurge a liberdade provisória, sem fiança, como medida de todo adequada à espécie, em consonância com o preceito do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, tornando-se imperiosa, pois, a solução consistente na concessão do remédio heroico.

⁷ - p. 54/59.

3. Pelo exposto, em confirmação à medida deferida *initio litis*, **concede-se** a ordem de *habeas corpus*, para outorgar a liberdade provisória ao paciente **Kauan Santos Pedreira**, mediante o compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistentes em (i) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca do processo de origem, por mais de uma semana, sem autorização do Juízo. Advertência em primeira instância. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator